FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

Produção antecipada de provas na arbitragem: regulação, prática e desafios

Beatriz Maria Marques Holanda Costa Sigrist

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 31.1.25

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

Em 2015, o Código de Processo Civil ("CPC") estabeleceu, em seus artigos 381 a 383, a produção antecipada de provas, um procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual a parte pode recorrer ao Poder Judiciário para exercer o seu direito autônomo de produção probatória de forma antecipada – isto é, previamente à propositura de uma ação de conhecimento - em determinadas circunstâncias, todas elencadas nos incisos do art. 381[1] da lei: (i) risco de perecimento da prova; (ii) possibilidade de solução do caso por autocomposição em decorrência da produção probatória; e (iii) necessidade de averiguação de determinados fatos para se evitar o ajuizamento de ação futura.

A lei exige da parte que ajuíza a ação de produção antecipada de provas que ela apresente "*as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair*" (art. 382, CPC). Não exige, por outro lado, a indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada após o término da produção probatória requerida, tampouco prevê o requisito da urgência, necessário ao deferimento de liminares em geral (arts. 300 e ss., CPC), de sorte que a prova pode ser produzida antecipadamente independentemente da urgência. Ainda, a lei estabelece que não será admitida defesa ou recurso nesse tipo de ação (art. 382, §4º, CPC).

Não há nenhum dispositivo legal disciplinando qual tipo de prova pode ser produzida no âmbito da ação de produção antecipada de prova ou vedando a produção de qualquer espécie de prova. Em vista disso, a parte autora pode requerer a produção antecipada de qualquer prova, inclusive pericial e testemunhal, desde que observados os requisitos do CPC para a sua produção.

Com base nas regras que disciplinam a ação de produção antecipada de provas, o legislador buscou garantir maior celeridade na produção probatória e evitar a propositura de demandas sem fundamento, zelando, por consequência, pelo princípio da eficiência do Poder Judiciário[2].

---

[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

[2] Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O instituto completa cerca de uma década e já foi bastante utilizado no Poder Judiciário. Dentre as controvérsias surgidas ao longo dos últimos anos, menciona-se a discussão sobre a possibilidade do ajuizamento de uma ação de produção antecipada de prova perante o Poder Judiciário, quando a parte autora estiver vinculada por uma cláusula compromissória arbitral. De acordo com o entendimento jurisprudencial – recentemente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça[3] –, em casos como esses, o Poder Judiciário é competente para julgar a ação somente se estiver presente o requisito da urgência. Por outro lado, caso não haja urgência, a ação de produção antecipada de provas deve ser submetida à arbitragem, em observância da cláusula compromissória.

Diante disso, surgiu a necessidade de se regulamentar o tema na arbitragem, a fim de garantir maior segurança jurídica ao instituto. Nesse contexto, diversas câmaras arbitrais passaram a elaborar regulamentos próprios disciplinando o procedimento de produção antecipada de provas. Exemplos disso são os regulamentos publicados recentemente, em 13.1.25, pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá[4], e, em 4.9.24, pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP[5].

A leitura desses regulamentos revela uma similitude com as disposições contidas no CPC quanto aos requisitos à propositura da ação de produção antecipada de provas, de forma que, ao menos num primeiro momento, inexistem exigências objetivas adicionais impostas pelas câmaras arbitrais.

Como a ação vem sendo testada pelo Poder judiciário há alguns anos, já foi possível observar problemas reais sobre a sua utilização, valendo mencionar, a título exemplificativo, se a parte que pretende produzir a prova deve ter dúvida sobre o direito perseguido ou pode produzir a prova para reforçar sua convicção a respeito dele; se são cabíveis honorários sucumbenciais nas situações em que houver resistência da contraparte; se é possível produzir qualquer espécie de prova de forma antecipada, inclusive pericial e testemunhal; se existe alguma limitação sobre os tipos de documentos que podem ser exibidos no âmbito da produção probatória (documentos revestidos por sigilo fiscal ou que contêm cláusulas de confidencialidade, por exemplo) etc.

Fato é que os regulamentos das câmaras arbitrais já divulgados até o presente momento não regularam tais temas de forma específica, perdendo uma importante oportunidade para trazer mais segurança jurídica à utilização do instituto no contexto das arbitragens. Tanto não bastasse, alguns regulamentos estabeleceram regras que parecem desconsiderar a possível complexidade de uma ação de produção antecipada de provas, assumindo que elas não teriam caráter contencioso, quando a realidade prática verificada nos últimos anos, analisando as ações desse tipo propostas no Poder Judiciário, revela o oposto.

---

[3] "Ausente esta situação de urgência, única capaz de autorizar a atuação provisória da Justiça estatal em cooperação, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, toda e qualquer pretensão – até mesmo a relacionada ao direito autônomo à prova, instrumentalizada pela ação de produção antecipada de provas, fundada nos incisos II e II do art. 381 do CPC/2015 – deve ser submetida ao Tribunal arbitral, segundo a vontade externada pelas partes contratantes. 4.2 Em sendo a pretensão afeta ao direito à prova indiscutivelmente relacionada à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, cujos litígios e controvérsias dela advindos foram, sem exceção, voluntariamente atribuídos à arbitragem para solvê-los, dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência. Não cabe, pois, ao intérprete restringi-la, se as partes contratantes não o fizeram expressamente" (STJ, RECURSO ESPECIAL No 2.023.615 – SP, Min, Marco Aurélio Bellizze, j. em 14.3.23).

[4] Norma Complementar 06/2025. Disponível em: https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/regulamento-de-producao-antecipada-de-prova-do-cam-ccbc/.

[5] Resolução 14/2024. Disponível em: https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/regulamento-de-producao-autonoma-de-provas.html.

A título ilustrativo, o regulamento da CCBC, prevê que o procedimento não pode ultrapassar o prazo de até 6 (seis) meses. Assumindo que seja possível realizar uma prova pericial de forma antecipada, cumpre indagar: seria viável concluir uma perícia complexa dentro desse período?

No trabalho, pretendo analisar criticamente os dispositivos dos regulamentos de algumas câmaras arbitrais que regulam a ação de produção antecipada de provas, avaliando-se o assunto à luz das regras do CPC e, sobretudo, dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário nos últimos 10 anos.

Essa análise revela-se importante para que, caso sejam identificadas lacunas relevantes ou regras deficientes, possam ser feitas sugestões de aprimoramento, para que a ação de produção antecipada de provas seja efetivamente uma ferramenta eficiente no contexto arbitral.

Para fins da análise pretendida sobre a produção antecipada de provas na arbitragem, também será explorado o procedimento de "Discovery" americano e de exibição de documentos em arbitragens internacionais, que influenciam as legislações de diversos países.

Nos Estados Unidos, o "Discovery" consiste numa fase preliminar da própria ação de conhecimento, com a "*possibilidade de exploração completa dos fatos que ela traz, eliminando questões 'fictícias' constantes dos autos*" e com três principais objetivos: "*buscar preservar informações importantes para a lide que, com o decurso do tempo, correm o risco de se perderem até o julgamento*"; "*fixar as questões controversas*"; e "*descobrir quais evidências estão disponíveis para cada questão controversa da lide*". Esse procedimento é guiado, dentre outros, pelos princípios da "*revelação total de documentos"* e "*da igualdade de informação entre as partes*"[6].

A análise pretendida sobre a regulamentação da antecipada de provas na arbitragem, bem como seus usos e abusos da ação antecipada de provas, assim, será realizada com base em (i) estudo doutrinário a respeito da natureza da produção antecipada de provas, (ii) do "Discovery" americano, (iii) na análise crítica dos desafios práticos relacionados à produção antecipada de provas e, é claro, (iv) dos regulamentos das câmaras arbitrais brasileiras a respeito do assunto.

2. **Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso**
   - ✓ **desdobramento da questão central de pesquisa**
   - ✓ **definição da sequência lógica de exposição**

Contextualização fática

Quais foram as inovações introduzidas pelo CPC de 2015 com relação à produção de provas?

O que se pretendia com o estabelecimento da possibilidade de se produzir provas antecipadamente numa ação própria e autônoma?

Como a ação de produção antecipada de provas tem sido utilizada nos últimos anos 10 anos perante o Poder Judiciário?

---

[6] SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Taking of Evidence in Arbitration: the possibility and the effectiveness of the use of discovery from the point of view of the Brazilian party Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 45/2015 | p. 203 - 228 | Abr - Jun / 2015 | DTR\2015\9731.

Quais padrões surgiram com a utilização da produção antecipada de provas no Poder Judiciário nos últimos anos?

Quais reais problemas surgiram com a prática da antecipada de provas no Poder Judiciário ao longo dos últimos anos?

Como a produção antecipada de provas vem sendo tratada pelas câmaras arbitrais brasileiras, desde quando e por que razão essas câmaras consideraram a sua regulamentação necessária?

Qual a relevância da ação de produção antecipada de provas no contexto jurídico brasileiro atual?

A produção antecipada de provas já é efetivamente utilizada na arbitragem brasileira?

A ação antecipada de provas é um procedimento utilizado preponderantemente em litígios de qual natureza?

Qual é a natureza do procedimento de "Discovery" americano?

Como se dá a utilização do "Discovery" americano?

O "Discovery" americano é amplamente utilizado nos Estados Unidos? Em quais tipos de litígio?

Fontes: Estudo doutrinário e jurisprudencial; análise dos regulamentos das câmaras arbitrais brasileiras; estudo doutrinário a respeito do "Discovery" americano.

Referencial teórico-normativo

Quais são os requisitos legais do CPC de 2015 para a propositura da ação de produção antecipada de provas e o deferimento do pedido?

Quais são os regulamentos de câmaras arbitrais que estabelecem o procedimento de produção antecipada de provas?

Esses regulamentos preveem quais requisitos para o início do procedimento e o deferimento da produção probatória de forma antecipada?

A regulamentação das câmaras arbitrais sobre a produção antecipada de provas é similar àquela contida no CPC de 2015? Quais são as similitudes e diferenças?

Como o "Discovery" americano é regulado?

As regulamentações do CPC e das câmaras arbitrais brasileiras possuem alguma relação ou similitude com o "Discovery" americano? Quais são as semelhanças e diferenças?

Fontes: Estudo da legislação processual aplicável – CPC e regulamentos de câmaras arbitrais brasileiras; estudo doutrinário a respeito do "Discovery" americano.

Abordagem analítica

Quais desafios já foram identificados com relação à produção antecipada de provas durante os 10 anos de prática no Judiciário?

Na prática, o procedimento de produção antecipada de provas pode ser considerado, de fato, um procedimento de jurisdição voluntária?

A regulamentação das câmaras arbitrais reflete a prática do Poder Judiciário ao longo dos anos e endereçam os deságios enfrentados no Poder Judiciário de alguma forma?

Como se dá a prática da produção antecipada de provas na arbitragem?

Os mesmos problemas práticos surgidos perante o Poder Judiciário nos últimos anos devem surgir também na arbitragem? Quais?

Além de problemas que já tenham surgido no Poder Judiciário, quais outros potenciais problemas com relação à antecipada de provas podem surgir na arbitragem?

Quais vantagens a produção antecipada de provas concede às partes?

O que pode ser considerado um abuso na utilização da produção antecipada de provas? Quais critérios podem ser utilizados para essa análise?

Fontes: Estudo da jurisprudência pátria e análise dos regulamentos das câmaras arbitrais brasileiras.

Recomendações finais

Existem alterações regulamentares que poderiam ser implementadas pelas câmaras arbitrais para evitar problemas reais identificados no uso da produção antecipada de provas ao longo dos últimos 10 anos no Poder Judiciário?

Há critérios ou regras aplicáveis ao "Discovery" americano que poderiam ser utilizados no Brasil para evitar esses desafios no uso do instituto?

A produção antecipada de provas pode ser um meio de produção probatória eficiente e benéfico ao bom andamento dos procedimentos arbitrais?

Fontes: Estudo doutrinário a respeito da produção antecipada de provas e do "Discovery" americano.

3. **Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto**
   - ✓ por que o trabalho é relevante e a quem se destina
   - ✓ qual a utilidade prática e o componente de inovação
   - ✓ como pode transformar a realidade

Apesar de recente, a ação antecipada de provas desempenha um papel relevante no Poder Judiciário brasileiro, especialmente em litígios de alta complexidade, como os que envolvem matéria societária. A crescente utilização do instituto e a delimitação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da competência dos árbitros à apreciação da produção antecipada de provas em relações que envolvem cláusula arbitral compromissória e em contextos em que não há urgência, deu origem a um movimento de regulamentação do tema na arbitragem.

Os recentes regulamentos divulgados evidenciam a atualidade e a relevância da discussão acerca da produção antecipada de provas na arbitragem, da eficiência desse instituto e dos desafios que podem surgir com a sua utilização no contexto arbitral, despertando o interesse, dentre outros, de advogados especializados em contencioso cível e arbitragem, bem como dos árbitros das câmaras arbitrais brasileiras.

Pretende-se analisar criticamente a regulamentação da produção antecipada de provas pelas câmaras arbitrais brasileiras e os usos, desafios e abusos da antecipação da produção probatória na arbitragem, utilizando-se como base não apenas a prática já consolidada nos últimos 10 anos a

respeito do tema (desde o CPC de 2015), mas também as boas práticas internacionais – as quais envolvem o "Discovery" americano. Com isso, pretende-se explorar eventuais lacunas normativas a respeito do tema, sugerindo melhorias que possam tornar o instituto mais efetivo na arbitragem, e também mais resistente aos problemas práticos e abusos identificados no Poder Judiciário nos últimos anos.

A insegurança jurídica gerada pelos problemas reais práticos decorrentes do uso da produção antecipada de provas possui impactos econômicos diretos nas partes envolvidas em litígios societários e arbitragens. Dessa forma, pretende-se refletir sobre soluções concretas para coibir os desafios e abusos no uso do instituto, promovendo maior segurança jurídica e eficiência nos litígios, o que poderá gerar benefícios aos profissionais que atuam na área e também às partes que necessitam utilizar o instituto em sua estratégia processual.

4. **Familiaridade com objeto da pesquisa**

Durante a minha atuação profissional - iniciada com o meu estágio em janeiro de 2017 -, atuo nas áreas de contencioso cível e arbitragem, primeiro no escritório Bermudes Advogados e, atualmente, no Tannuri Advogados, fundado em 2023. Nos dois escritórios, a minha atuação envolveu, preponderantemente, litígios societários, seja aqueles conduzidos no Judiciário, seja na arbitragem.

O início do meu estágio se deu após a promulgação do CPC de 2015, e, ao longo dos últimos 8 anos, passei a ter cada vez mais contato com esse instituto, pois ele vem sendo bastante utilizado no âmbito dos litígios com os quais me deparo no cotidiano.

Um exemplo concreto disso consiste no fato de que, enquanto advogada da auditora independente da AMERICANAS S/A ("Americanas") no âmbito das discussões jurídicas envolvendo as inconsistências contábeis divulgadas pela companhia em janeiro de 2023, deparo-me muito frequentemente com ações antecipadas de provas ajuizadas por acionistas minoritários ou credores da Americanas contra a empresa de auditoria, nas quais é requerida uma infinitude aleatória e indiscriminada de provas a serem produzidas previamente a uma ação de conhecimento, que vão desde a produção de uma extensa e complexa prova pericial, até a oitiva de depoimentos de inúmeras testemunhas e acesso ilimitado a telefones celulares e equipamentos eletrônicos de diferentes agentes.

Essas ações muitas vezes são propostas por quem sequer detém legitimidade para tanto e com base em justificativas superficiais e diversas delas já foram extintas prontamente pelo Judiciário, sem, no entanto, que as partes requerentes arquem com quaisquer ônus sucumbenciais. Nesse sentido, a experiência adquirida nesses litígios envolvendo a empresa de auditoria e a Americanas revela como a ausência de requisitos mais objetivos é capaz de resultar em abusos na utilização do instituto e na concretização de problemas relacionados ao tema.

Embora determinadas câmaras arbitrais tenham atualizado recentemente os seus regulamentos tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a produção antecipada deve se dar no âmbito da arbitragem em determinados casos, as regras ali contidas em sua essência parecem espelhar os requisitos e previsões estabelecidos pelo CPC, o que pode ser insuficiente para fins de

coibição dos problemas identificados na utilização da antecipada de provas no Poder Judiciário – como os que já me deparei no escritório até agora.

O estudo do tema na arbitragem se torna relevante pela sua recente regulamentação, devendo essa análise crítica abordar a utilidade da antecipada de provas em litígios arbitrais e os potenciais desafios a serem enfrentados nesse contexto.

Dessa forma, pretendo explorar (i) a natureza da ação antecipada de provas e as razões pelas quais esse instituto foi criado em nosso país, (ii) a regulamentação atual (das câmaras arbitrais e do CPC), (iii) os abusos praticados na utilização desse instituto ao longo do tempo no Poder Judiciário e (iv) a natureza e a prática do "Discovery" americano, tudo a fim de permitir uma análise crítica sobre a regulamentação arbitral a respeito do tema e os potenciais usos e desafios atrelados à produção antecipada de provas em arbitragens.

5. **Bibliografia preliminar**

ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. "Produção antecipada de prova e juízo arbitral." Revista dos Tribunais, v. 1008, ano 108, p. 23-40, São Paulo: Ed. RT, outubro 2019.

ARSUFFI, Arthur Ferrari. Produção antecipada da prova: eficiência e organização do processo. Dissertação de Mestrado. Orientadora: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, pp. 163-167.

BORN, Gary. "Disclosure and Evidence-Taking in International Arbitration." In: International Arbitration: Law and Practice. Kluwer Law International, 2012, pp. 177-193.

CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. "Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira." Revista de Processo, v. 245, 2015, p. 425-444, jul. 2015.

DIDIER, Freddie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 19. ed Salvador: Jvspodium, 2024, p. 175-194.

DUARTE, Zulmar. "Da produção antecipada de prova." In: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos et al. (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 817.

FARIA, Marcela Kohlbach de. "A produção de prova no procedimento arbitral." Revista de Arbitragem e Mediação, v. 32, 2012, p. 207-226, jan.-mar. 2012.

FOLLE, Francis Perondi. "A prova sem urgência no direito norte-americano: um exame do instituto da discovery." Revista de Processo, v. 204, 2012, p. 131-152, fev. 2012.

HANOTIAU, Bernard. "Massive Productions of Documents and Demonstrative Exhibits." In: MOURRE, Alexis; GIOVANNINI, Teresa (eds.). Written Evidence and Discovery in International

Arbitration: New Issues and Tendencies. Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, v. 6, Kluwer Law International; International Chamber of Commerce (ICC), 2009, pp. 357-363.

KAUFFMAN-KOHLER, Gabrielle; BARTSCH, Genf. "Discovery in international arbitration: how much is too much?" Schieds VZ, 2004, Heft 1.

LESSA, João. "Produção autônoma de provas e direito comparado: Brasil, Estados Unidos e Inglaterra", ed. Thoth, 2021.

MEIRELES, Carolina Costa. "Produção antecipada de prova e arbitragem: uma análise sobre competência." Revista de Processo, São Paulo, v. 303, n. 303, p. 451-478, mai. 2020.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. "Medidas liminares em arbitragem e sociedades limitadas." In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.). Processo Societário, 1a ed., São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 242.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luís Guilherme A. Novo Código de Processo Civil: edição especial. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017, p. 452.

Norma Complementar 06/2025. Disponível em: https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/regulamento-de-producao-antecipada-de-prova-do-cam-ccbc/.

Produção antecipada de prova desvinculada da urgência na arbitragem: réquiem? In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). Processo Societário IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 468.

Resolução 14/2024. Disponível em: https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/regulamento-de-producao-autonoma-de-provas.html.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. "Taking of evidence in arbitration: the possibility and the effectiveness of the use of discovery from the point of view of the Brazilian party." Revista de Arbitragem e Mediação, v. 45, 2015, p. 203-228, abr.-jun. 2015.

STJ, RECURSO ESPECIAL No 2.023.615 – SP, Min, Marco Aurélio Bellizze, j. em 14.3.23

TALAMINI, Eduardo. "Anticipated production of evidence in Civil Procedure Law of 2015." Revista de Processo. Thomson Reuters, v. 260, 2016, p. 75.

VAN HOUTTE, Vera. "Adverse Inferences in International Arbitration." In: MOURRE, Alexis; GIOVANNINI, Teresa (eds.). Written Evidence and Discovery in International Arbitration: New Issues and Tendencies. Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, v. 6, Kluwer Law International; International Chamber of Commerce (ICC), 2009, pp. 195-217.

WAINCYMER, Jeff. Procedure and Evidence in International Arbitration. Kluwer Law International, 2012, p. 835.

YARSHELL, Flávio Luiz. “Da produção antecipada da prova.” In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil, 2a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 1092/1108.

6. Cronograma de execução

	2024		2025												
Atividade	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Horas
Coleta de bibliografia															80h
Leitura da bibliografia e pesquisa de jurisprudência															110h
Reuniões com a orientadora															10h
Estruturação do Sumário e Redação do texto															160h
Conclusão e revisão final															40h